

alterou a redação do art. 9.º, do Decreto n.º 52.434/70, tem evidente cunho interpretativo, uma vez reconhecida a realidade de que a maioria ou a totalidade das saídas do fabricante, com destino a exportadoras, se realiza a título de venda; considerando que a empresa que promoveu a exportação requereu e obteve regime especial, sobre cujo efeito retroativo a Consultoria Tributária se manifestou favoravelmente, desde que comprovada a «regularidade das operações»; considerando que esta regularidade, é evidente, diz respeito à prova da efetiva exportação; considerando que o Sr. Agente Fiscal atuante não nega tenha sido efetuada a exportação, ao contrário, confirma-a, conheço do recurso, mas lhe

nego provimento, com a vênia do ilustre Juiz Relator.

Câmaras Reunidas, em 7 de novembro de 1977.

a) Alvaro Reis Laranjeira,

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido e, no mérito, negado provimento. O Senhor Relator reformulou o seu voto para acompanhar o Senhor Alvaro Reis Laranjeira, que votou em separado, tendo os Senhores Márcio Coelho Lessa, Cesar Machado Scartezini e Nelson Abbud João adotado a sua conclusão. O Senhor Waldemar dos Santos votou com esclarecimentos. Processo DRT-1 n.º 20519/73.

supostos previstos no Regulamento do ICM, ou nas Instruções que o complementam — Instruções CAT n.º 3/68 —, no sentido de possibilitar o aproveitamento dos créditos.

Proc. DRT-1 n.º 5124/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15-8-77 — Rel. Jamil Zantut.

322 — PEDIDO DE REVISÃO — Inocorrente divergência de critérios de julgamento — Não conhecimento — Decisão unânime

Não ocorrendo a imprescindível divergência, não só porque as matérias jurídicas em debate não são exatamente as mesmas, mas também porque em ambas a Fazenda não logrou sucesso, não há qualquer condição para agasalhar-se o apelo fazendário.

Proc. DRT-2 n.º 3398/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 5-12-77 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

323 — «REFORMATIO IN PEJUS» — Ocorrência — Pedido de revisão do Contribuinte provido, anulado o processo desde a decisão de primeira instância, que mal enquadrou a infração.

A aceitação de se não reformar em prejuízo é um dos princípios tradicionais consagrados neste Tribunal, refletindo-se e se revigorando em iterativa e remansosa jurisprudência, que adota essa verdadeira proibição como princípio ou postulado básico, impondo-se, mesmo, como limite de julgamento, na lição de Couture: «El principio de la reforma en perjuicio es, en cierto modo, un principio negativo: consiste fundamentalmente en una prohibición».

Proc. DRT-1 n.º 33699/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 29-8-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

324 — ALFAIATARIA — Tecido e aviamentos fornecidos pelo alfaiate — Operação sujeita apenas ao ICM, pela totalidade — Pedido de revisão da Fazenda provido, restabelecidas as exigências fiscais.

Não há falar-se, «in casu», em prestação de serviços, como previsto na legislação pertinente, já que o Contribuinte efetua a venda de confecções sob medida, fornecendo o tecido, os aviamentos e os serviços necessários à elaboração do produto encomendado. O fato de estar presente o alfaiate para obter as medidas individualizadas, ao invés de partir de medidas padronizadas, previamente eleitas, de conformidade com a maior frequência obtida em observações estatísticas, não desfigura a natureza da operação que é, no caso, venda de confecção, com conseqüente saída do produto final.

Proc. DRT-1 n.º 41347/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-8-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

E M E N T A S

317 — GADO EM PÉ — Saídas promovidas por abatedor-destinatário em 1972 — Operações não agasalhadas pela Lei n.º 10.396/70 e pelo Decreto n.º 52.666/71 — Multa correspondente a 100% do valor do ICM devido — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

O imposto devido sobre as saídas de gado em pé, no Estado, devia ser recolhido e pago de uma só vez, pelo abatedor, sendo o recolhimento correspondente feito no local do abate até o primeiro dia útil que a ele se seguisse, o que evidentemente demonstra se tratar de regime de satisfação do tributo, inconfundível com os casos previstos no Decreto n.º 52.666/71.

Proc. DRT-8 n.º 3027/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-8-77 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

318 — VEICULOS NOVOS — Entradas e saídas para revisão — Operações abrigadas pela Portaria CAT n.º 20/73 — Pedido de revisão do Contribuinte provido, determinado o arquivamento do processo.

Com vistas aos termos de consulta formulada pela recorrente, em data anterior à autuação, cogitando em geral das entradas e saídas de veículos apenas para revisão, inclusive entregas para consórcio, a hipótese está abrangida na norma genérica contida no art. 5.º, da Portaria CAT n.º 20/73, editada com a finalidade de solucionar os casos pendentes análogos.

Proc. DRT-1 n.º 27889/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17-10-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

319 — FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — Apuração decorrente do confronto dos totais mensais, dos talonários, com os livros fiscais, incorretamente penalizado o Contribuinte através o inc. XII, do art. 158, do RICM anterior — Pedido de revisão do Contribuinte provido — Auto insubsistente.

Trata-se de estabelecimento que vende única e exclusivamente a

consumidores, enquadrado no regime de estimativa. Em casos tais não cabe penalidade cominada no art. 158, inc. XII, do Regulamento do ICM em vigor à época — 1973 —, de vez que a multa ali prevista é reservada aos casos de flagrante, ou quando haja identificação precisa e individualizada da mercadoria, cuja saída tenha ocorrido sem emissão de documento fiscal.

Proc. DRT-2 n.º 227/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1-8-77 — Rel. Dario Ranoya.

320 — DÉBITO FISCAL — Cancelamento do total acusado no processo, nos termos do art. 5.º, II, do Decreto n.º 8.065/76, provendo-se o pedido de revisão pela TIT-13 interposto.

O cancelamento do débito fiscal previsto no inc. II, do art. 5.º, do Decreto n.º 8.065/76, só pode ser aplicado em relação ao total acusado no processo, e não em relação a cada item do auto.

Proc. DRT-5 n.º 11856/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21-11-77 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

321 — DEVOLUÇÕES DE CALÇADOS — Insubsistente acusação fiscal de indevido creditamento, cumpridas pela Contribuinte todas as condições estatuidas nas Instruções CAT n.º 3/68 — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, mantida a decisão revisanda.

A decisão revisanda se pôs conforme a um procedimento inteiramente lícito da Contribuinte, que nas vendas de calçados tinha como condição contratual substituição ou conserto de mercadoria defeituosa, desde que a reclamação se fizesse dentro de 15 dias. Tal ocorreu dentro do prazo estabelecido pelas Instruções CAT n.º 3/68, com a Contribuinte emitindo, pelas entradas, notas fiscais nas quais consignou nomes, endereços, números dos documentos de identidade e assinaturas dos clientes. As decisões trazidas à colação dão conta de que não se verificaram, nos casos, os pres-